



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13706.010412/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-003.234 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente LUCIA MARIA LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Devem ser apresentados pelo interessado outros elementos de comprovação além dos simples recibos, mas desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas por não atendimento a intimação, a juízo da autoridade lançadora, referentes ao profissional Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta), no valor de R\$ 14.000,00 e a GEAP – Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.000,92, totalizando o montante de R\$ 16.000,92, e dedução indevida de previdência privada Brsil Prev, no valor de R\$ 8.300,00.

Em procedimento de revisão de lançamento, a divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I avaliou a documentação posteriormente apresentada pelo contribuinte, e por meio do Termo Circunstanciado de fl. 26, seguido do

Despacho Decisório de fl. 33, restabeleceu a dedução dos pagamentos feitos à previdência privada do Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.300,00, e manteve as demais glosas pelas razões abaixo:

- Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta), no valor de R\$ 14.000,00: os recibos não indicam a quem foi prestado o atendimento e não especificam os pagamentos, logo não se revestem das formalidades legais;

- GEAP – Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.000,92: o Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Ministério da Saúde, não indica quem é o beneficiário e nem o prestador dos serviços.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro (fl. 41 e segs.), após cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte entregou impugnação na qual alegou, em síntese, que trata-se de fato de despesas médicas e anexou comprovantes. A contribuinte não apresentou nova manifestação de inconformidade ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

A 18ª Turma da DRJ/RJ, no acórdão nº 12-48.005, manteve as glosas confirmadas no Termo Circunstanciado da DRF Rio de Janeiro I, pelos mesmos fundamentos ali discorridos pela Fiscalização, concluindo então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 50 e segs. no qual confirma a documentação já apresentada, apresenta comprovante detalhado emitido pela Fundação GEAP (plano de saúde) e pede a revisão do acórdão da turma julgadora de primeira instância..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento. O contribuinte foi autuado pelas infrações de deduções indevidas de despesas médicas pagas a Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta), no valor de R\$ 14.000,00 e a GEAP – Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.000,92 e dedução indevida de previdência privada Brsil Prev, no valor de R\$ 8.300,00. Ocorre que em procedimento de revisão de lançamento a unidade da Receita Federal restabeleceu a dedução dos pagamentos feitos Brasil Prev, por meio de Despacho Decisório. O despacho foi mantido na DRJ.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta), no valor de R\$ 14.000,00 e a GEAP – Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.000,92, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço,

sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Da análise individual dos elementos probatórios apresentados para cada prestador:

Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta)

A Fiscalização da receita federal manteve a glosa sob o argumento de que os recibos não indicam a quem foi prestado o atendimento e não especificam os pagamentos, logo não se revestem das formalidades legais. Observando-se os recibos em questão, fls. 12/14, tem-se que dos mesmos constam o valor pago, data do recebimento e os serviços prestados, logo não foi possível identificar precisamente a pendência a que se referiu a unidade fiscalizadora com a expressão “não especificam os pagamentos”.

Quanto a quem foi prestado o atendimento, presume-se que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Poderia a autoridade fiscal ter solicitado provas da efetiva transferência do numerário, bem como da realização dos serviços, entretanto não o fez. Em seu Termo Circunstanciado, a Fiscalização faz menção, em tese, à necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços caso se já o interessado questionado pela autoridade administrativa, entretanto não expressamente aponta, no caso concreto, a falta dessa comprovação como justificativa para manutenção da glosa.

Desta forma entendo que devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas pagas ao profissional Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta), no valor de R\$ 14.000,00.

GEAP – Ministério da Saúde

A Fiscalização da receita federal manteve a glosa sob o argumento de que o documento apresentado (Comprovante de Rendimentos), à fl. 15, não indica quem prestou o serviço e quem é o beneficiário do plano de saúde. Quanto a quem prestou o serviço está claro que foi o plano GEAP Saúde. De fato, o plano de saúde pode beneficiar tanto o titular como demais agregados por ele adicionados ao contrato, os quais podem ou não constar da declaração como dependentes. Entretanto, da leitura da declaração fornecida pela GEAP, fl. 56, tem-se pelos valores lá informados de piso e teto da contribuição mensal, confrontados com os valores mensais pagos pela recorrente, que trata-se de um plano individual.

Desta forma entendo que deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas pagas ao plano de Saúde GEAP, no valor de R\$ 2.000,92.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito